



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.003051/2005-69
Recurso nº 142.628 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.403 -- 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2010
Matéria COMPENSAÇÕES DIVERSAS
Recorrente HALTBAR LTDA.
Recorrida DRJ - CURITIBA/PR

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/05/2004 a 30/11/2004

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Compete à Primeira Seção julgar tema referente a compensação de valores decorrentes de ação de atentado.

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, declinar competência a 1ª Seção em razão da matéria, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Rosa Maria de Jesus da Silva C. De Castro, Marcelo Ribeiro Nogueira.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

O presente processo foi formalizado, originariamente, para análise das Declarações de Compensação - PER/DComp, às fls. 02/29, transmitidas eletronicamente pela contribuinte.

À fl. 33, consta o Termo de Intimação nº 364/2005, expedido em 16/09/2005 e cientificado em 22/09/2005 (fl. 34), pelo qual a interessada foi cientificada do procedimento em curso, de análise das Declarações de Compensação, e pelo qual foi instada a apresentar, além dos documentos societários e de representação da pessoa jurídica, cópia da petição inicial e das decisões prolatadas no processo judicial nº 1059/57, bem como Certidão de Objeto e Pé, correlatas às informações prestadas nas Declarações de Compensação.

Às fls. 35/37, em resposta ao Termo de Intimação nº 364/2005, a interessada, em 14/10/2005, por intermédio de procurador constituído (fl. 38), quanto à ação judicial indicada nas Declarações de Compensação, esclareceu que os documentos, primeiro, “não existem” e, segundo, retificou as Declarações de Compensação. Aduziu que “somente teve certeza que tais créditos estavam eivados de ilegalidade através de reportagem publicada na Valor Econômico, cópia anexa, constando ainda que a própria Receita Federal desconhecia tal situação, pois as compensações com os créditos do referido processo vinham ocorrendo normalmente, sem nenhuma outra exigência por parte do órgão (SRF)”, que “somente após essa informação ter se tornado pública (...), foi somente a partir da notícia, que a recorrente pode precisar, com certeza que o negócio realizado (a transação de créditos) estava eivado de vícios, e que não seria realmente possível a compensação de seus tributos com referidos créditos; uma vez que, juntamente com outras várias empresas de todo o país, foram vítimas do mesmo golpe, pois imaginavam estar realizando um negócio lícito, uma aquisição de direitos creditórios para efetuarem a compensação de seus tributos na forma preconizada em lei e no entanto, foram todos ludibriados” e que “na verdade é mais uma vítima dos golpeadores”. Requereu a desobrigação de apresentar os documentos citados e o

acolhimento das retificações. Foram apresentados os documentos de fls. 39/55.

Às fls. 57/124, extratos, decisões judiciais e certidões relacionados à Ação de Atentado nº 1.059/57.

Às fls. 144/156, foi exarado o Parecer/Saort/DRF/LON nº 50/2007, no qual a Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Londrina/PR, reportando-se às Declarações de Compensação discriminadas no Quadro 1 (à fl. 144), em síntese: transcreve os dispositivos legais e normativos pertinentes à análise; propõe a não-admissão das DComp retificadoras; propõe a não-homologação das compensações; e tece considerações relativas à ocorrência de evidente intuito de fraude no procedimento adotado pela contribuinte, propondo a aplicação da multa isolada de 150%, com base no art. 18, caput e § 2º, da Lei nº 10.833, de 2003, combinado com os arts. 43 e 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

No tocante à não-homologação das compensações, aduz, em síntese, após descrever o objeto da Ação Judicial nº 1.059/57: que nas certidões expedidas pelo Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, referentes aos autos de Ação de Atentado nº 1.059/57, consta a observação de que não há crédito no referido processo judicial, sendo inexistente o crédito alegado; que o crédito pretendido não é administrado pela Secretaria da Receita Federal, referindo-se a indenização por terras localizadas no Estado do Paraná, que adviria de ação judicial da qual a União não é parte; que em algumas DComp a contribuinte informou se tratarem de créditos de terceiros, vinculado ao CNPJ nº 03.666.975/0001-41, mas, pelos documentos constantes do processo, não foi identificado vínculo algum entre os contribuintes; que a compensação de créditos tributários, a teor do art. 170 do CTN, depende de lei ordinária e que, no âmbito federal, o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, apenas autoriza a compensação de crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF e, ao mesmo tempo, para utilização na compensação de débitos próprios; que o crédito relativo à ação de atentado de herdeiros de então proprietários de terras desapropriadas pelo Estado do Paraná não tem natureza tributária e não é administrado pela SRF, além de a interessada sequer ser parte da ação; que as normas editadas pela Secretaria da Receita Federal prevêem expressamente a vedação para a compensação de débitos do sujeito passivo com créditos de terceiros; que, mais recentemente, o art. 4º da Lei nº 11.051, de 2004, ao dar

nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, dispôs no mesmo sentido, estabelecendo que será considerada não declarada a compensação na hipótese em que o crédito seja de terceiro ou não se refira a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal; que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio dos Pareceres nºs 323/2004 e 1499/2005, também se pronunciou pela impossibilidade de compensação de crédito de um contribuinte com débito de outro; e que, adicionalmente, de acordo com os dados do processo judicial informados pela contribuinte, a data do trânsito em julgado ocorreu em 09/06/1999, pelo que, havendo eventual reconhecimento judicial que desse origem a direito de crédito, constituindo dívida passiva da União, aplicando-se a regra do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, ter-se-ia que eventual direito já se encontrava prescrito à época das transmissões das DComps, pelo transcurso do prazo de cinco anos da decisão que deu origem ao suposto crédito.

À fl. 157, despacho decisório, de 12/03/2007, pelo qual o Delegado da Receita Federal em Londrina/PR, considerando as conclusões e os fundamentos legais reproduzidos no Parecer DRF/LON/Saort nº 50/2007, decide: não-homologar as compensações declaradas pela interessada nas DComp relacionadas no Quadro 1 do parecer retro, em face do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com redação da Medida Provisória nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002; não-admitir as DComp retificadoras protocolizadas em 24/05/2005, pelo que dispõe a Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005; determinar o lançamento da multa isolada prevista no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, combinado com os arts. 43 e 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, bem como a formalização da respectiva representação fiscal para fins penais; e determinar a intimação do sujeito passivo para que, no prazo de trinta dias, contados da ciência, efetue o pagamento dos débitos indevidamente compensados, ressalvada a possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade.

Cientificada em 27/09/2007 (fl. 162), a interessada, tempestivamente, em 26/10/2007, por representante constituído (fls. 179/180), apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 163/178, acompanhada dos documentos de fls. 181/187, a seguir resumida.

Após descrever os fatos, aduz: que tem o direito de “substituir as DCTF” (sic), mormente por ter sido vítima de “golpe”; que os créditos foram adquiridos de terceiros, mas pertencem à empresa; que o direito creditório foi

adquirido regularmente por meio de escritura pública de cessão de direitos, com decisão transitada em julgado em 08/02/2002, tendo se habilitado como assistente simples no Processo nº 99.60.00.759-6, em trâmite na 2ª Vara da Justiça Federal de Chapecó/SC, tornando-se sujeito passivo (sic) na relação processual e “não podendo mais” ser considerado “terceiro”; que os créditos adquiridos servem perfeitamente para compensar créditos tributários vencidos ou vincendos junto à Receita Federal, conforme Emenda Constitucional nº 30/00, que alterou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; que declarou os créditos para compensação, utilizando-se do direito constitucional de petição, em papel, em face da impossibilidade de fazê-lo por meio eletrônico; e que não pode ser considerado sonegador, visto que agiu amparado por lei e que a compensação é uma das formas de extinção das obrigações.

Sob o argumento de “outros fatos e fundamentos jurídicos”, no item “O Direito a compensação”, discursa sobre a questão, que defende, em matéria tributária, ser regulada pelo art. 170 do CTN, sem a restrição de compensação de créditos de terceiros, pelo que argúi inconstitucional o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pelas Leis nºs 10.637, de 2002, 10.833, de 2003, e 11.051, de 2004.

No item “Da Realidade Fática. Direito Líquido e Certo da Contribuinte. Direitos Creditórios com possibilidade de Compensação”, diz-se possuidora de créditos adquiridos por meio de escritura pública, datada de 10/05/2005, proveniente de ação de desapropriação, com sentença transitada em julgado em 08/02/2002. Argumenta que, primeiramente, habilitou-se como assistente simples na ação de desapropriação (nº 99.60.00.759-6), para, em seguida, tentar informar também a Secretaria da Receita Federal sua pretensão de compensação, nos termos do art. 170 do CTN. Alega que, assim sendo, seus créditos servem para a compensação, com fundamento na Emenda Constitucional nº 30, de 2000, que alterou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispositivo que diz facultar ao credor a cessão do crédito, além de, em caso de mora, gerar “poder liberatório” para pagamento.

Em “Da Declaração apresentada ao fisco, e a Restrições impostas por ele”, argúi que, se o fisco impede o contribuinte de protocolar seu pedido de homologação e conseqüentemente de compensar seus créditos, mesmo que adquiridos de terceiros, impondo “restrições absurdas”, tais como as contidas na legislação invocada, está

cerceando seu direito de petição, constante do art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal.

Na sequência, no tópico "A Compensação. Dever de Informação do Contribuinte", aduz que o art. 170 do CTN cuida da compensação de créditos tributários com créditos de qualquer natureza, desde que líquidos e certos, do sujeito passivo, pressupondo lançamento já consumado, diferentemente da compensação prevista no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, que decorre de pagamento indevido de tributo; em "Da Compensação e do Lançamento", distingue as modalidades de lançamento, identificando que a do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, compete ao sujeito passivo realizar, na modalidade de lançamento por homologação; e em "Do Fundamento Constitucional do Direito de Compensar", questiona a validade das "normas jurídicas inferiores" que inviabilizam a compensação, citando como fundamentos constitucionais para o direito de compensação os princípios da cidadania, da justiça, da isonomia, da propriedade e da moralidade, sobre os quais discorre.

Sob o título "Da Penalidade Aplicada", questiona a multa lançada em face do "indeferimento" da declaração de compensação, argumentando que não praticou ato algum que caracterize sonegação, não havendo ocultação ou dolo, mas apenas o exercício do seu direito de petição, que lembra ser relativo à compensação de créditos resultantes de condenação da Fazenda Pública. Destaca que a compensação é forma de extinção de crédito, nos termos do art. 156, II, do CTN, e suscita haver denúncia espontânea, de que trata o art. 138 do CTN, equiparando a compensação ao pagamento requerido pela norma. Acrescenta que, por isonomia, o tratamento a quem informa compensação deve ser o mesmo daquele que simplesmente não paga e nada informa e que "sofre uma majoração de apenas 20% no total de seu débito".

Pelo exposto, conclui cabível a compensação, que pretende seja homologada.

Consoante Termo de Juntada de Processos, à fl. 378, foi juntado por anexação (deste passando a fazer parte), às fls. 191/377, as peças que antes compunham o Processo nº 16366.000356/2007-19, relativo à exigência de multa isolada, relatada a seguir.

Multa isolada.

Passou a fazer parte integrante deste processo administrativo o auto de infração de fls. 331/333, pelo qual

é exigida a multa isolada de 150%, no montante de R\$ 99.733,07, aplicada em face de compensação indevida em declaração prestada pelo sujeito passivo, consoante descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 333 e demonstrativo de apuração de fl. 331. Às fls. 334/346, Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, no qual o procedimento administrativo é detalhado, bem como seu anexo, à fl. 347.

Cientificada do auto de infração em 27/09/2007 (fl. 351), a interessada, por intermédio de representante constituído (fl. 368), apresentou, em 26/10/2007, a tempestiva impugnação de fls. 352/367, na qual reprisa os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade antes resumida, requerendo seja julgado improcedente o auto de infração.

Apensado ao presente, há Representação Fiscal para Fins Penais, objeto do Processo Administrativo nº 16366.000357/2007-63.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR indeferiu o pleito da recorrente, conforme decisão de nº 16.657, de 28/01/2008, fls. 380/401, assim ementada:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/05/2004 a 30/11/2004

COMPENSAÇÃO. RESTRIÇÕES LEGAIS. NÃO-HOMOLOGAÇÃO.

No âmbito da Secretaria da Receita Federal, é incabível o reconhecimento de direito de compensar débitos tributários com créditos suscitados que não sejam decorrentes de tributos e contribuições por ela administrados, que não sejam passíveis de restituição ou ressarcimento, que não sejam do próprio sujeito passivo e que, sendo judiciais, não estejam amparados por decisão transitada em julgado.

CONTESTAÇÃO DE VALIDADE DE NORMAS VIGENTES. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.

Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, às quais não se pode, em âmbito administrativo, negar validade sob o argumento de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Compensação não Homologada

Períodos de apuração: 01/05/2004 a 30/11/2004

*MULTA ISOLADA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.
INFORMAÇÃO INVERÍDICA. EVIDENTE INTUITO DE
FRAUDE. PERCENTUAL QUALIFICADO.
APLICABILIDADE.*

*O evidente intuito de fraude, consistente na inserção de
informação inverídica em declarações de compensação,
visando à extinção dos débitos, enseja a aplicação da multa
de ofício qualificada.*

Lançamento Procedente.

Às fls. 407 o contribuinte toma ciência da decisão, ofertando recurso voluntário de fls. 408/433.

Após, é dado andamento ao processo.

Voto

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Discute-se nos autos a possibilidade de compensação de supostos créditos de terceiros decorrentes de ação de atentado adquiridos pela recorrente.

Entendo que a competência para julgamento é da agora 1ª Seção do Conselho de Contribuintes, já que a presente discussão não se enquadra nas hipóteses previstas no atual Regimento Interno, conforme Portaria n.º 256/2009:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV - demais tributos, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (SIMPLES-Nacional);

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

Art. 3º À Segunda Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF);

II Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);

III - Imposto Territorial Rural (ITR);

IV - Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e

V - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.

Art. 4º À Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I -Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), inclusive as incidentes na importação de bens e serviços;

II -Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL);

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

IV - Crédito Presumido de IPI para ressarcimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS;

V - Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF);

VI - Imposto Provisório sobre a Movimentação Financeira (IPMF);

VII - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF);

VIII - Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE);

IX - Imposto sobre a Importação (II);

X - Imposto sobre a Exportação (IE);

XI - contribuições, taxas e infrações cambiais e administrativas relacionadas com a importação e a exportação;

XII - classificação tarifária de mercadorias;

XIII - isenção, redução e suspensão de tributos incidentes na importação e na exportação;

XIV - vistoria aduaneira, dano ou avaria, falta ou extravio de mercadoria;

XV - omissão, incorreção, falta de manifesto ou documento equivalente, bem como falta de volume manifestado;

XVI - infração relativa à fatura comercial e a outros documentos exigidos na importação e na exportação;

XVII - trânsito aduaneiro e demais regimes aduaneiros especiais, e dos regimes aplicados em áreas especiais, salvo a hipótese prevista no inciso XVII do art. 105 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

XVIII - remessa postal internacional, salvo as hipóteses previstas nos incisos XV e XVI, do art. 105, do Decreto-Lei nº 37, de 1966;

XIX - valor aduaneiro;

XX - bagagem; e

XXI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.

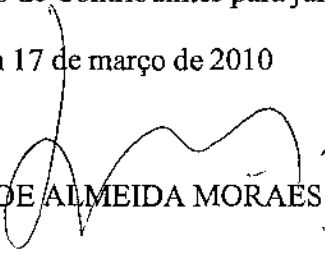
Parágrafo único. Cabe, ainda, à Terceira Seção processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância relativos aos lançamentos decorrentes do descumprimento de normas antidumping ou de medidas compensatórias.

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária. (...)

Como entendo que no presente caso a competência é da 1ª Sessão do Conselho de Contribuintes, devem os autos ser para lá remetidos para julgamento, já que não vislumbro possibilidade de análise por esta Seção da discussão em debate.

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso e endereçá-lo à competente 1ª Sessão do Conselho de Contribuintes para julgamento.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2010


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES